



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.436.069 - MS (2013/0272314-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ANTÔNIO MENDES CANALE - ESPÓLIO
REPR. POR : ANTONIO MENDES CANALE FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CLAUDIONOR DUARTE NETO E OUTRO(S) - MS007956
RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF024821
CÁSSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA E OUTRO(S) - DF025831
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CASSIANO ESKILDSEN E OUTRO(S) - PR034831
CRISTIANO KINCESCKI E OUTRO(S) - DF034951
INTERES. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(S) - DF016275

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. **1.** VÍCIO FORMAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. **2.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. **3.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos do art. 245 do CPC/1973 (art. 278 do CPC/2015). Precedentes.

2. O entendimento desta Corte é no sentido de que o redimensionamento de verba honorária exige o revolvimento de fatos e provas dos autos, providência vedada no especial, em virtude do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, essa compreensão deve ser relativizada nas hipóteses em que o valor fixado se mostrar irrisório ou exorbitante, como ocorreu no caso em apreço.

Embora a demanda venha se arrastando por um longo período (desde 1996), a prestação jurisdicional foi relativamente simples, limitando-se, basicamente, à apresentação de duas peças principais - exceção de pré-executividade e embargos à execução -, em que o resultado daquela acarretou na perda do objeto destes. Diante das peculiaridades do caso, a redução dos honorários advocatícios é medida que se impõe, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de abril de 2017 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

*conforme certidão de fls. 1279 (e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.436.069 - MS (2013/0272314-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Antônio Mendes Canale - Espólio apresentou embargos à execução ajuizada por Banco do Brasil S.A. alegando sua ilegitimidade passiva e a existência de excesso de execução.

A Magistrada de primeiro grau julgou extinto os embargos à execução ante a perda de seu objeto, pois foi acolhida, na ação de execução, a exceção de pré-executividade para reconhecer a nulidade do aval prestado pelo embargante, determinando-se a sua exclusão do polo passivo. Assim, diante do princípio da causalidade, a instituição financeira foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, estes fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Interpostas apelações por ambas as partes, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul negou provimento ao apelo da casa bancária e deu provimento à insurgência do embargante para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, tendo sido este fixado em R\$ 5.537.782,57 (cinco milhões, quinhentos e trinta e sete mil, setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), no ano de 1996.

O acórdão está assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - EXCLUSÃO DA PARTE DO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - HONORÁRIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - VERBA DEVIDA - PAGA PELO VENCIDO - RECURSO IMPROVIDO.

Pelo princípio da sucumbência, adotado pelo artigo 20 do Código de Processo Civil, encontra-se contido o da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. No caso em questão houve exclusão do demandado do polo passivo da execução.

APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCESSUAL CIVIL HONORÁRIOS FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO VALOR DA CAUSA GRANDE VULTO MAIOR RESPONSABILIDADE DO CAUSÍDICO AÇÃO QUE PERDUROU 15 ANOS DESENVOLVIMENTO DE TESES NOVAS DISTÂNCIA ENTRE A COMARCA EM QUE TRAMITOU A AÇÃO E DO ESCRITÓRIO PROFISSIONAL DO PATRONO - CIRCUNSTÂNCIAS CONSIDERADAS - HONORÁRIOS AQUÉM DO MERECIDO PELO ADVOGADO DA PARTE EXCLUÍDA DO POLO PASSIVO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEMANDA QUE DISCUTIA DÉBITO DE CINCO MILHÕES NO ANO DE 1996 REFORMA FIXAÇÃO EM 10% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA PELO IGPM/FGV RECURSO PROVIDO.

Objetivando remunerar dignamente o profissional e observando o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem assim o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço, os honorários em 10% do valor atualizado da causa mostra-se razoável, mormente porque o processo perdurou 15 anos em comarca distante do seu escritório profissional, exigindo do patrono responsabilidade e presteza para com a causa, desenvolvendo teses novas para apreciação pelo judiciário e, tendo ao final, garantido que seu cliente fosse excluído do polo passivo de uma execução que, como ressaltado inúmeras vezes, supera cinco milhões de reais (valor dado à causa em 1996, sem atualização).

Em situações como a dos autos o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a verba honorária não pode ser arbitrada em valor irrisório em decorrência da expressiva responsabilidade e risco assumidos pelo advogado ao aceitar defender seu cliente em uma ação de execução de grande vulto.

Precedentes: AgRg no REsp Nº 1.146.988 Ministro Ricardo Villas Bôas em 26 de setembro de 2012; EDcl no REsp 1105134/PR, Ministro Massami Uyeda, julgado em 02/06/2011; REsp 1063669/RJ, Ministra Nancy Andrighi, julgado em 18/08/2011.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

A instituição financeira interpôs recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, apontando violação aos arts. 20, §§ 3º e 4º, 22, 31, 458, II, e 535, II, do CPC/1973.

Sustentou, em síntese, ter havido negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem ao deixar de se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes. Aduziu, ainda, ser inviável sua condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais, porquanto quem deu causa à nulidade do aval foi o próprio avalista. Por fim, pugna pela redução dos honorários advocatícios, pois fixados em patamares exorbitantes.

Contrarrazões às fls. 453-504 (e-STJ).

Por decisão monocrática desta relatoria (e-STJ, fls. 1.083-1.089), deu-se parcial provimento ao recurso especial a fim de reduzir os honorários advocatícios para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme se verifica da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PERDA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OBJETO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE DO EXEQUENTE. VALOR DA VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

O espólio opôs embargos de declaração alegando omissão acerca da preliminar de não conhecimento do recurso, pois o agravo em recurso especial foi interposto por advogados que tiveram seus poderes revogados, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 115/STJ (e-STJ, fls. 1.092-1.096).

Também por deliberação unipessoal, os aclaratórios foram rejeitados em decisão assim ementada (e-STJ, fls. 1.111-1.114):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL REGULAR. EMBARGOS REJEITADOS.

Nas razões do agravo interno, o espólio reafirma incidência da Súmula 115/STJ ante a revogação do mandato dos advogados subscritores do agravo em recurso especial, bem como pugna pela majoração da verba honorária, pois fixada em patamares irrisórios.

Impugnação às fls. 1.150-1.156 (e-STJ).

Às fls. 1.180-1.189 (e-STJ), o Conselho Federal da OAB requereu sua admissão nos autos como *amicus curiae*, o que foi deferido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.436.069 - MS (2013/0272314-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os argumentos trazidos pelo insurgente não são capazes de modificar as conclusões da decisão agravada.

1. Inicialmente, acerca da suposta incidência da Súmula 115/STJ, insta salientar que a questão referente à ausência de poderes do advogado subscritor do agravo em recurso especial não foi suscitada na contraminuta ao recurso, mas somente em momento posterior, quando o processo já se encontrava nesta Corte Superior, mediante petição avulsa (e-STJ, fls. 877-887 e 888-968).

Desse modo, tendo em vista que a parte não suscitou a questão na primeira oportunidade que lhe cabia se manifestar nos autos, a matéria está preclusa, nos termos do art. 245 do CPC/1973 (art. 278 do CPC/2015).

A propósito, respeitadas as peculiaridades do caso concreto:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO.

[...] 3. É permitido que a parte comprove a regularidade do recurso na primeira oportunidade, sendo certo que a juntada posterior de documento para comprovar eventual tempestividade, não é cabível em razão da preclusão.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 861825/SP, Relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 16/02/2017, DJe 21/02/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COLISÃO DE VEÍCULOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE. PRECLUSÃO. SÚMULA 83 DO STJ. SEGURO. INDENIZAÇÃO. LIMITAÇÃO. VALOR DA APÓLICE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211 DO STJ.

[...] 3. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a alegação de nulidade da sentença, por ausência de intimação pessoal para a audiência de instrução e julgamento, deve ser apresentada e provada na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, sob



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena de preclusão. Precedentes.

[...] 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 204876/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 04/11/2016)

Ainda assim, apenas para que não paire nenhuma dúvida quanto ao conhecimento da insurgência, verifica-se não ser aplicável o óbice da Súmula 115/STJ ao presente caso, pois a cadeia de procuração e substabelecimentos outorgando poderes ao subscritor do agravo em recurso especial está regularmente constituída às fls. 105-107 (e-STJ), não havendo nenhum outro documento ou petição nos autos da instituição financeira informando a revogação de tais poderes.

Dessa forma, não cabe à parte contrária informar a resolução do contrato de prestação de serviços advocatícios ocorrida "extraprocessualmente", pois esta medida interessaria somente à parte que revogou os poderes do mandatário, *in casu*, a instituição financeira.

Como se não bastasse, constata-se que a notificação extrajudicial trazida pelo ora agravante (e-STJ, fl. 900), na qual a casa bancária informa a resolução do contrato de prestação de serviços advocatícios ao advogado subscritor do agravo em recurso especial, foi **expedida** em 8/3/2013 e possui a expressa previsão de que o patrono deveria permanecer na condução dos processos pelo prazo de 30 (trinta) dias **a contar do recebimento da rescisão**.

Assim, o agravo em recurso especial foi interposto no dia 15/4/2013, ou seja, pouco mais de 30 (trinta) dias após expedida a notificação extrajudicial. Todavia, como não há certeza quanto ao dia exato do recebimento da notificação pelo patrono do banco, é de se presumir que o advogado atuou de forma diligente e visando à preservação do direito do seu constituinte, já que não houve a constituição de novos advogados para a demanda até o termo final do prazo para interposição do agravo em recurso especial.

Desse modo, não se pode punir o advogado que atuou de forma extremamente diligente para preservar o direito de seu - até então - constituinte, sob pena de inversão de valores, privilegiando-se o formalismo extremo em detrimento dos princípios da boa-fé e da lealdade processual.

2. Quanto ao mérito, cumpre assinalar que em 1996 a instituição financeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propôs ação de execução de título executivo extrajudicial, embasada em cédulas de crédito rural que totalizavam, à época, R\$ 5.537.782,57 (cinco milhões, quinhentos e trinta e sete mil, setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos).

Diante disso, Antônio Mendes Canale, na condição de avalista dos títulos, apresentou exceção de pré-executividade na execução e também opôs embargos ao pleito executório.

A referida exceção foi acolhida em julho de 2009 para excluir o coobrigado do polo passivo da demanda, com amparo na jurisprudência do STJ no sentido de que a cédula de crédito rural pode ser garantida somente pelo próprio emitente, quando pessoa física, bem como para condenar a instituição financeira ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais) (e-STJ, fls. 248-251).

Em razão disso, no mês de julho de 2011, a Magistrada de primeiro grau extinguiu os embargos à execução, ante a perda de seu objeto, e fixou os honorários sucumbenciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando o trabalho desenvolvido pelo profissional, a natureza da lide, o local de prestação do serviço e ter havido o reconhecimento da perda de objeto da demanda.

Interpostas apelações por ambas as partes, em janeiro de 2013 a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul negou provimento ao apelo da casa bancária e deu provimento à insurgência do ora agravante para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, que em 1996 era de R\$ 5.537.782,57 (cinco milhões, quinhentos e trinta e sete mil, setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos).

A instituição financeira interpôs recurso especial, o qual foi parcialmente provido, em decisão monocrática, a fim de reduzir os honorários para o patamar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), haja vista as peculiaridades do caso concreto.

Importante assinalar, na espécie, que o valor atualizado da causa ultrapassa os R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), o que, levando-se em consideração que os honorários seriam de 10% sobre essa quantia, leva à conclusão de que a verba honorária foi fixada fora dos padrões da equidade, sendo exorbitante a ponto de permitir a intervenção desta Corte Superior.

Ademais, o acórdão recorrido fundamentou sua decisão no fato de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

batalha judicial perdurou por mais de 15 (quinze) anos - contando hoje com aproximadamente 20 (vinte) anos -, exigindo a responsabilidade e a presteza do patrono com a causa, bem como o desenvolvimento de teses novas, conseguindo, ao final, excluir seu cliente do polo da passivo da demanda. A Corte estadual ainda consignou que o local da prestação do serviço distava, ida e volta, 700 (setecentos) quilômetros do escritório profissional, tendo se destacado diversas vezes para acompanhar o processo.

Todavia, embora o processo venha se arrastando por um longo período, os elementos constantes dos autos demonstram que, ao contrário do consignado pelo Tribunal *a quo*, não houve uma intensa atividade jurídica, pois foram apresentadas, basicamente, duas peças processuais principais, quais sejam, a exceção de pré-executividade e os embargos à execução, sem que tenha havido outros incidentes processuais ou recursos além dos já noticiados.

Como se não bastasse, não houve o desenvolvimento de tese nova, já que a exceção foi acolhida com base em jurisprudência pacífica desta Corte Superior, consoante se verifica da decisão de fls. 248-251 (e-STJ), a qual, inclusive, foi modificada recentemente por esta Terceira Turma no REsp n. 1.483.853/MS.

Dessa forma, não se desconhece o entendimento desta Corte no sentido de que o redimensionamento de verba honorária exige o revolvimento de fatos e provas dos autos, providência vedada no especial, em virtude do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, essa compreensão deve ser relativizada nas hipóteses em que o valor fixado se mostrar irrisório ou exorbitante, como ocorreu no caso em apreço.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. Em regra, a análise dos parâmetros a serem considerados para o arbitramento da verba honorária é incompatível com a via estreita do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. Entretanto, o óbice da referida súmula pode ser afastado em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No presente caso, o processo foi extinto ante a superveniente perda de objeto logo após o ajuizamento do feito, tendo sido fixado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

montante de honorários em 10% sobre o valor da causa, o que corresponde a R\$ 615.092,43 (seiscentos e quinze mil, noventa e dois reais e quarenta e três centavos), quantia essa excessiva. Assim, correta a redução do valor dos honorários advocatícios para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), patamar este que retribui adequadamente o trabalho desenvolvido pelo profissional e não gera eventual enriquecimento indevido. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1538693/MG, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/02/2016, DJe 24/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR ECONÔMICO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA EXCESSIVA ANTE A POUCA COMPLEXIDADE E DURAÇÃO DO PROCESSO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. VIABILIDADE.

1. Formulou-se, na origem, ação cautelar para fins de prorrogação de contrato de prestação de serviços de limpeza urbana até a conclusão de processo licitatório. Nesta instância superior, a recorrente questiona a fixação dos honorários advocatícios, os quais, não obstante a perda do objeto da cautelar, foram arbitrados com base no valor econômico da demanda, e não no valor oferecido à causa, além da exorbitância da verba fixada.

2. Esvaziando-se o objeto da apelação por superveniente perda do objeto da ação cautelar, desaparece o interesse da parte apelante na medida pleiteada, remanescendo, entretanto, os consectários da sucumbência, inclusive os honorários advocatícios, contra a parte que deu causa à demanda.

3. Os honorários advocatícios serão devidos nos casos de extinção do feito pela perda superveniente do objeto, como apregoa o princípio da causalidade, pois a ratio desse entendimento está em desencadear um processo sem justo motivo e mesmo que de boa-fé.

4. São devidos os honorários advocatícios quando extinto o processo sem resolução de mérito, devendo as custas e a verba honorária ser suportadas pela parte que deu causa à instauração do processo, ante o princípio da causalidade.

5. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial quando se mostrarem flagrantemente irrisórios ou exorbitantes, que o caso dos autos.

Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reduzir a verba honorária para 1% (um por cento) do valor econômico da demanda. (AgRg no REsp 1388399/MA, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014)

Desse modo, levando-se em consideração todas as peculiaridades do caso, mormente o trabalho realizado pelo patrono da parte, e pautando-se nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, constata-se que a fixação dos honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advocatícios em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) é suficiente para a remuneração do advogado.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0272314-9 **AgInt nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.436.069 / MS

Números Origem: 0000116-54.1996.8.12.0028/50002 0000116541996812002850002 1165419968120028

PAUTA: 04/04/2017

JULGADO: 04/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CASSIANO ESKILDSEN E OUTRO(S) - PR034831
CRISTIANO KINCHESCKI E OUTRO(S) - DF034951
RECORRIDO : ANTÔNIO MENDES CANALE - ESPÓLIO
REPR. POR : ANTONIO MENDES CANALE FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CLAUDIONOR DUARTE NETO E OUTRO(S) - MS007956
RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF024821
CÁSSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA E OUTRO(S) - DF025831

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTÔNIO MENDES CANALE - ESPÓLIO
REPR. POR : ANTONIO MENDES CANALE FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CLAUDIONOR DUARTE NETO E OUTRO(S) - MS007956
RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF024821
CÁSSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA E OUTRO(S) - DF025831
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CASSIANO ESKILDSEN E OUTRO(S) - PR034831
CRISTIANO KINCHESCKI E OUTRO(S) - DF034951

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.